

NOTA TÉCNICA nº 63/2022/Gerência Jurídica

Assunto: Avaliação de risco quanto à prescrição intercorrente associada à pretensão liquidatória dos danos ocasionados pelo rompimento de complexo de barragens da Mina do Córrego do Feijão.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2022.

Cuida a presente Nota Técnica de avaliação jurídica quanto a eventuais riscos de o instituto da prescrição intercorrente ser mobilizado, pela empresa Vale S. A., para obliterar o acesso das pessoas atingidas da bacia do rio Paraopeba e Lago de Três Marias à reparação dos diferentes danos que lhes foram causados pelo rompimento do complexo de barragens da Mina do Córrego do Feijão. Considerando a diversidade de entendimentos que envolvem o tema da prescrição e de sua aplicação à pretensão reparatória de danos individuais reflexos a dano de natureza ambiental, a presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar apenas um desses cenários, relativo especificamente à prescrição intercorrente, por reputá-lo como um risco à defesa do direito e dos interesses das pessoas atingidas.

Digno de nota é o fato de que o cenário ora apresentado não é, em nenhuma hipótese, o entendimento defendido por esta Assessoria Técnica Independente, seja porque ele não se afigura como representação do melhor direito aplicável à espécie, seja porque diz respeito a uma verdadeira afronta à reparação integral dos danos ocasionados pelo aludido desastre-crime. Seja como for, entendemos que, na qualidade de assistente técnico das Instituições de Justiça e por dever de lealdade e de um compromisso inarredável com defesa do direito das pessoas atingidas, seria diligente e responsável de nossa parte apresentar e alertar sobre os riscos atrelados ao referido cenário, para que, em última análise, se for o caso, medidas judiciais cabíveis sejam providenciadas.

De fato, a decisão constante da ata de audiência de 09 de julho de 2019 é paradigmática no âmbito das Ações Cíveis Públicas que tratam do processo reparatório do rompimento das barragens porque, por meio dela, foi resolvido parcialmente o mérito da contenda. Na medida em que condenou a empresa-ré a reparar *todos* os danos ocasionados pelo desastre-crime, tal decisão impôs à Vale S. A. o dever de reparar os danos patrimoniais e extrapatrimoniais relativos a direitos difusos, coletivos e

individuais homogêneos, conforme requerido pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em sua peça de ingresso.

Especificamente em relação aos direitos individuais homogêneos tutelados pelas ações coletivas, merece registro o fato de que referida decisão se estrutura, consoante previsão do artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, como autêntica sentença genérica de mérito. Ocorre que, em que pese tratar-se, por isso mesmo, de um título judicial, tal decisão é genérica, e, como tal, não fixa todos os elementos necessários à configuração de um título judicial executável, eis que não determina obrigação líquida, certa e exigível. Em assim sendo, na esteira do artigo 783 do Código de Processo Civil, para que possa ser objeto de execução/cumprimento de sentença, necessário que, antes, aludido provimento jurisdicional seja objeto de liquidação.

A controvérsia relativa à prescrição reside justamente sobre a sua incidência – intercorrente, portanto – em relação à pretensão liquidatória. Ou seja, há que se falar em prescrição intercorrente em relação à liquidação de título executivo? A este respeito, particularmente no que diz respeito às sentenças de mérito, parece existir posicionamento doutrinário e jurisprudencial consistente no sentido de compreender que os efeitos da *pretensão intercorrente* operam apenas em relação à *pretensão executiva*. Eis a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCIDENTE FINAL DA FASE DE CONHECIMENTO. TERMO INICIAL NÃO INICIADO. SÚMULA 83/STJ. 3. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. SÚMULA N. 284 DO STF. 4. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(...)

2. O prazo de prescrição da pretensão executiva (para desencadear a fase de cumprimento de sentença), quanto ao capítulo decisório que necessite da definição do quantum debeatur, apenas tem início com o fim da liquidação.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1639408/ES. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Publicação: DJe 19/08/2021. Grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. 1. **O STJ tem entendimento consolidado no sentido de que se considera a prescrição, para fins de promoção da ação executiva, não do trânsito em julgado da sentença, mas sim quando finda a fase de liquidação.** 2. A Corte regional consignou que a fase de

liquidação se encerrou em 29.04.2008 e a execução ocorreu na data de 17.03.2010. A análise dessa questão demanda o reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 3. O Tribunal de origem, considerando as peculiaridades do caso concreto, delineadas a partir do contexto fático e probatório dos autos, afastou a possibilidade de decretação da prescrição. A revisão do julgado, nesse contexto, é vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal (AgRg no AREsp 3.247/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3/11/11). 4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1553826 / RS. Relator: Min. Herman Benjamin> Publicação: DJe 30/05/2016. Grifos nossos)

Com efeito, a partir de jurisprudências como as acima colacionadas, existe posicionamento relativamente frequente no sentido de apontar que “o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que não se pode falar em prescrição quando há demora de deflagrar a liquidação, porque o prazo da prescrição executiva somente tem início com o trânsito em julgado da decisão que liquida a obrigação” (DIDIER JR. *et al*, 2017, p. 231). Decerto, tal entendimento parte do pressuposto de que a liquidação é etapa constitutiva da fase cognitiva do processo, motivo pelo qual não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente para uma fase processual que já está em curso.

Por outro lado – e aí reside o motivo de nossa preocupação –, juristas como Fredie Didier Jr. *et al* (2017, p. 231-2) sustentam que, embora seja acertado dizer que o decurso do prazo da pretensão executiva tem início apenas a partir do trânsito em julgado da decisão de liquidação, não é correto afirmar, com isso, que não há incidência da prescrição intercorrente em relação à pretensão de liquidação. Neste sentido, argumenta:

A pretensão à liquidação é pretensão cognitiva; ela tem por objeto a complementação da norma individual. **Difere, pois, da pretensão executiva, que tem por objeto a efetivação de norma individual.**

Não é razoável dizer que o credor de obrigação ilíquida, judicialmente certificada, possa aguardar vinte ou trinta anos para deflagrar a liquidação do seu crédito. O entendimento do STJ leva a esse cenário absurdo: a liquidação da sentença poderia ser deflagrada décadas após o trânsito em julgado da decisão liquidanda; não haveria prescrição porque, segundo se entende, o prazo prescricional somente nasce após a decisão de liquidação. (DIDIER JR *et al*, 2017, 231-2. Grifos nossos.)

Se assim for, por força do conteúdo do enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, há que se falar em prescrição da pretensão liquidatória quando, entre

o trânsito em julgado da sentença a ser liquidada e a deflagração da liquidação propriamente dita, transcorrer tempo igual ou maior ao prazo de prescrição relativo à pretensão cognitiva (DIDIER JR *et al*, 2017). Com fundamento neste entendimento minoritário, caso ocorra, de fato, prescrição da pretensão liquidatória, o processo pode ser extinto, com resolução de mérito, conforme previsão do artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Transpondo tal compreensão para a realidade dos autos das Ações Cíveis Públicas que tratam do processo reparatório da bacia do rio Paraopeba e Lago de Três Marias, verifica-se duas especificidades que precisam ser observadas. Primeiro que a sentença genérica de mérito de 09 de julho de 2019 transitou em julgado, ao que tudo indica, em meados de agosto de 2019. Segundo que, para se avaliar se ocorreu, no caso, essa suposta prescrição da pretensão liquidatória, necessário identificar qual é prazo prescricional incidente sobre o ajuizamento dos processos de conhecimento que reivindicam reparação dos danos causados pelo rompimento das barragens.

Este tema – relativo à prescrição das demandas cognitivas dos processos que deduzem indenização individual – já foi objeto de discussão em Nota Técnica Conjunta, produzida pelas três Assessorias Técnicas Independentes, e encaminhada, em 09 de setembro de 2021, para as Instituições de Justiça. No interior de tal documento, resta demonstrado que, malgrado exista regramento legal que induza a compreensão de que o prazo prescricional aplicável à matéria seja, por força do artigo 206, § 3º, V do Código Civil, de três anos, esta não é a compreensão que melhor se adequa à realidade de pleitos indenizatórios individuais reflexos ao dano ambiental. Mesmo assim, digno de atenção é o fato de que a empresa mineradora já sustentou publicamente, perante as pessoas atingidas, e vem se manifestado processualmente, em contestação¹ de ação individual, a tese da prescrição de três anos para a pretensão cognitiva das demandas reparatórias relativas ao desastre-crime.

Sendo, portanto, essa a tese sustentada, inclusive em Juízo, pela Vale S. A., e considerando o posicionamento doutrinário, relativo à prescrição da pretensão liquidatória, conforme acima delineado, exsurge o seguinte *cenário*, reputado como sendo o mais austero (e, por isso mesmo, preocupante): (i) se se considera que existe prescrição intercorrente incidente sobre a pretensão liquidatória; (ii) se se considera que o prazo prescricional da pretensão cognitiva (e, portanto, da prescrição intercorrente) é de três anos; (iii) e tendo a sentença genérica de mérito transitado em julgado, ao que tudo indica, em meados de agosto de 2019, *deduz-se*, então, a partir de tais pressupostos,

¹ [1] Cf. Autos n.º 5003230-75.2022.8.13.0027 (TJMG), em tramitação na Comarca de Betim (MG). Contestação apresentada em 25/05/2022, relativo a processo inaugurado em 02/04/2022.

que a pretensão liquidatória respectiva prescreveria em meados de agosto do presente ano.

Repisa-se, por oportuno, que este não é o entendimento que esta Assessoria Técnica considera como o mais adequado para o caso. No entanto, uma vez que este cenário coloca em risco, mesmo que remotamente, o direito das pessoas atingidas, verificamos a necessidade de manifestarmos nossa preocupação e as razões que lhe sustentam, para que, então, sejam tomadas as providências judiciais aplicáveis à espécie.

DA CONCLUSÃO

À luz das considerações ora articuladas, valemo-nos do presente instrumento para manifestar nossa preocupação, perante estas Instituições de Justiça, em relação à salvaguarda dos direitos, sobretudo os de natureza individual homogênea, das pessoas atingidas, em virtude do risco de prescrição da pretensão liquidatória da sentença de mérito proferida no bojo das Ações Cíveis Públicas. A partir das razões e do cenário apresentado, consideramos prudente a necessidade de deflagração da liquidação da sentença genérica de mérito de 09 de julho de 2019, no intuito de se evitar que a suposta prescrição da pretensão liquidatória, ainda que amparado em posicionamento doutrinário, seja deduzida em Juízo pela Vale S.A. e, com isso, represente um perigo para a reparação dos danos causados às pessoas e às comunidades atingidas pelo rompimento das barragens.

Renovando os votos de estima e consideração, e rogando desde já todas as vênias para as interpretações em contrário ao exposto, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Cordialmente,

Gerência Jurídica

ATI Paraopeba – Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens.

Referências:

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2022. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial: AgRg no REsp 1553826/RS. Relator: Ministro Herman Benjamin, 30 de maio de 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862129132/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1553826-rs-2015-0222997-6/inteiro-teor-862129142?ref=juris-tabs>. Acesso em jun. 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo de Recurso Especial: AgInt no AREsp 1639408/ES. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, 19 de agosto de 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1273358439/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1639408-es-2019-0372237-5>. Acesso em jun. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em jun. 2022.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: execução. 7 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.